



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005724-80.2015.815.2001**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

**Embargante** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

**Embargado** : Maria Amélia da Cruz Netto Schuler e outros

**Advogados** : Adriana Cavalcanti Marinheiro de A. Vieira (OAB/PB Nº 6.672)

Newton Marcelo Paulino de Lima (OAB/PB Nº 9.403)

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO ACOLHIMENTO.**

- Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, revela-se desnecessária a produção de provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO**

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 7ª HORA TRABALHADA. HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 33/2009 DO TJPB. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA 7ª HORA TRABALHADA, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O PONTO EMBARGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. **REJEIÇÃO.**

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NÃO ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra o acórdão (fls. 154/162) que deu provimento à apelação, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Maria Amélia da Cruz Netto Schuler e outros, *“a fim de determinar o pagamento da hora extra trabalhada, observado o prazo prescricional de 5 anos”*.

Em suas razões recursais (fls. 165/179), o embargante alega, preliminarmente, *“que houve cerceamento do direito de defesa do Estado da Paraíba, pois fora requerido na contestação a produção de provas e o Juízo de primeiro grau sequer abriu prazo para especificar provas. Tal fato resultou em prejuízo à defesa do requerido, o qual se evidenciou após a prolação do acórdão que reformou a sentença, julgando procedente a demanda”*.

Aponta omissão e contradição no acórdão embargado, alegando que foi utilizado contraditoriamente o art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003, deixando de aplicar a parte inicial do dispositivo (jornada semanal de trabalho de 44h) e apontando como razão de decidir apenas a sua parte final, tão somente quanto à jornada diária de 6 horas.

Alega ainda, que não houve pronunciamento acerca da aplicação do art. 19, §1º, da Lei Complementar nº 58/2013 e consequentemente do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 33/2009 e art. 5º, §1º, da Resolução nº 14/2010, ambas do Tribunal de Justiça.

Aduz, a falta de manifestação sobre os arts. 7º, XIII c/c art. 39, §3º, art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição, pertinente à autonomia dos Tribunais de Justiça no que se refere à organização e funcionamento dos seus serviços.

Aduz ainda, que houve aplicação de precedente do STF que não se enquadra ao caso em análise, deixando de se manifestar sobre a adoção do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Judiciário por meio da Lei Estadual nº 9.586/2011, isto é, aumento promovido quando da adoção da 7ª hora.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Contrarrazões ofertadas às fls. 184/190.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado**

Alega o embargante alega que houve cerceamento do direito de defesa, pois fora requerido na contestação a produção de provas e o Juízo de primeiro grau sequer abriu prazo para especificar provas.

Assevera que tal fato resultou em prejuízo à defesa do requerido, o qual se evidenciou após a prolação do acórdão que reformou a sentença, julgando procedente a demanda

Analisando os autos, entretanto, não vislumbro o cerceamento de defesa arguido, porquanto, apesar de a matéria não ser exclusivamente de direito, entendo ser desnecessária a produção de

provas para o deslinde da questão, devendo pois ser a lide julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015<sup>1</sup>.

Levando em consideração os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, revela-se desnecessária a produção de provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nessa esteira, mostrando-se desnecessária ao julgamento da demanda a realização de provas, não se vislumbra cerceamento de defesa no ato do magistrado que julga antecipadamente o feito, independentemente de sua produção.

Nesse sentido:

“O STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.”<sup>2</sup>

Dessa forma, **rejeito a preliminar aventada pelo Embargante.**

<sup>1</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp 886.966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017.

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da existência dos vícios da contradição e omissão na decisão combatida, pretendendo uma rediscussão da causa, em especial, quanto ao esclarecimento dos pontos referentes ao art. 19 e seu §1º, da Lei Complementar nº 58/2013 e conseqüentemente do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 33/2009 e art. 5º, §1º, da Resolução nº 14/2010, ambas do Tribunal de Justiça, bem como aos arts. 7º, XIII c/c art. 39, §3º, art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Alega ainda o embargante que houve aplicação de precedente do STF que não se enquadra ao caso em análise, deixando de se manifestar sobre a adoção do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Judiciário por meio da Lei Estadual nº 9.586/2011, isto é, aumento promovido quando da adoção da 7ª hora.

É cediço que os Embargos de Declaração tem por finalidade profícua o aperfeiçoamento jurisdicional e são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais omissas, contraditórias, obscuras e para correção de erro material.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

*“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.”*

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que o embargante pretende que a matéria entalhada no decisório

impugnado seja novamente discutida.

Conforme bem ressaltado na decisão embargada, *“com o advento da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a consignar, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para servidores do judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas, o Tribunal de Justiça deste Estado editou a Resolução nº 33, de 18/11/2009 determinando, em seu art. 6º, a mudança (para maior) da jornada de trabalho dos servidores deste Poder, passando a exigir a 7ª (sétima) hora, sem o respectivo aumento remuneratório. “*

Acrescenta, ainda, *“acerca da temática posta a desate, é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, já se posicionou no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se, em virtude dessa redução, decorrer minoração de vencimentos. “*

Por fim, pontua, *“neste viés, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. “*

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrihada no bojo dos autos, pretendendo o recorrente apenas rediscutir questão já julgada.

Frise-se que as arguições acerca da aplicação do art. 19, §1º, da Lei Complementar nº 58/2013 e consequentemente do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 33/2009 e art. 5º, §1º, da Resolução nº 14/2010, ambas do Tribunal de Justiça e sobre a aplicação os arts. 7º, XIII

c/c art. 39, §3º, art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição, pertinente à autonomia dos Tribunais de Justiça no que se refere à organização e funcionamento dos seus serviços sequer foram objeto de alegação na contestação, não havendo portanto que se falar em omissão, sendo certo que toda matéria de defesa deve ser arguida na peça contestatória, segundo o disposto no art. 336<sup>3</sup> do CPC/2015.

Outra alegação do embargante foi a de que o julgado deixou de se manifestar sobre a adoção do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Judiciário por meio da Lei Estadual nº 9.586/2011, isto é, o aumento promovido quando da adoção da 7ª hora.

Essa tese, entretanto, também não prospera, pois a parte não trouxe qualquer indício de que os valores do Plano de Cargos Carreira e Salários de 2011 (instituído, diga-se de passagem, quase dois anos depois da mudança de carga horária de 6h para 7h) tenham sido fixados como forma de regularizar a diferença salarial oriunda da majoração da jornada laboral.

Em sendo assim, também não prospera a alegação de que o PCCR de 2011 já supriria o pagamento da sétima hora trabalhada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, embora o embargante ainda tenha aduzido, nos presentes embargos, que os precedentes do STF utilizados no acórdão embargado não servem para o caso concreto, tal questionamento nada mais é do que uma tentativa de rediscussão do julgado (ou manifestação de mero inconformismo da parte), prática vedada em sede de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...].

---

<sup>3</sup> Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.



DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...] (STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

Desta forma, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência da embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria, eis que a matéria foi devidamente analisada, afastando a alegação dos vícios da omissão e da contradição no julgamento.

Face ao exposto, **NÃO ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 17 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**